



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 206-26.2013.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Estadual

Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros

Embargados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outros

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As supostas contradições apontadas pelo embargante denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inexiste afronta à garantia da ampla defesa devido ao julgamento do agravo regimental na forma de votação em lista, porquanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental” (ED-AgR-AI 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.4.2010).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Estadual contra acórdão que negou provimento a agravo regimental assim ementado (fls. 363-364):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.
2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.
4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.
5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.
6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
7. Agravo regimental não provido.

No acórdão embargado, rejeitou-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por perda de objeto em razão de não constar o nome do Governador Sérgio Cabral na lista de candidatos registrados para disputar as Eleições 2014, tendo em vista que, consoante a



jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.

No mérito, assentou-se que:

a) foi configurada propaganda eleitoral negativa extemporânea, uma vez que foi divulgada antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 e contém imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado;

b) nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade;

c) o pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos;

d) a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico;

e) o pedido para redução da multa não foi conhecido, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões, o embargante aduziu (fls. 374-386):

a) o entendimento exarado no acórdão embargado afrontou o art. 13 (liberdade de pensamento e de expressão) do Pacto de São José da Costa Rica, que tem valor constitucional na ordem jurídica pátria, e os arts. 1º, V (princípio fundamental do pluralismo político), e 5º, IV (garantia da liberdade de manifestação do pensamento), da CF/88;



- b) contradição entre o acórdão embargado e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – transcrita parcialmente nos embargos –, na qual se firmou o entendimento “de que o funcionário público, no caso o governador de estado, está mais sujeito a crítica pública. De modo que a honra a ser defendida não é a mesma da esfera privada. [...] Portanto, a suposta ‘ofensa a honra’ não poderia ser motivo suficiente para impedir uma crítica, ainda que pesada, ao ocupante de um cargo público” (fl. 380);
- c) “há uma contradição na Decisão quando fundamenta no ‘direito a personalidade’, de agente público, em contra posição a (sic) liberdade de expressão” (fl. 381);
- d) também há contradição no acórdão embargado quanto ao fato de que, se o suposto ofendido não poderia ser candidato, uma vez que já ocupava o cargo pelo segundo mandato consecutivo, “qualquer crítica ao mesmo não poderia gerar o efeito de influenciar o pleito vindouro” (fl. 381), sob pena de equiparar-se à hipótese de crime impossível;
- e) a divergência jurisprudencial foi amplamente demonstrada nas razões do agravo regimental.
- f) na votação em lista, forma como se procedeu o julgamento do agravo regimental, não há garantia da ampla defesa, pois nega-se o debate aberto no plenário com direito à sustentação oral;
- g) da mesma forma que o Tribunal Superior Eleitoral e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Supremo Tribunal Federal também entende que não se aplicam as limitações inerentes ao direito da personalidade às críticas dirigidas às pessoas públicas, pois “tais críticas fazem parte de um bem maior, da coletividade, que é a liberdade de expressão do povo contra seus governos” (fl. 385).



Ao final, pugnou pela reforma do acórdão embargado, "tendo em vista a latente contradição ao dar direitos de personalidade ao cargo de governador" (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, os embargos declaratórios têm como pressuposto de admissibilidade a existência no acórdão embargado de obscuridade, dúvida ou contradição, e quando houver omissão sobre ponto que deveria o tribunal pronunciar-se (art. 275 do Código Eleitoral).

Ao contrário do que aduziu o embargante, as matérias tidas como contraditórias foram devidamente esclarecidas na decisão embargada, porquanto demonstrou-se que o conteúdo da publicidade configurou propaganda eleitoral negativa extemporânea, uma vez que fora divulgada antes do período permitido pela legislação eleitoral e ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de crítica. Confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 367-368):

No mérito, registrou-se que foi configurada propaganda eleitoral negativa extemporânea, uma vez que foi divulgada antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 e contém imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado. Confira-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 328-330):

No mérito, conforme se extrai do acórdão regional, o recorrente divulgou três *outdoors* pela cidade do Rio de Janeiro/RJ contendo "imagem na qual o então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, foi equiparado, em razão de montagem com foto proveniente de filme de Charles Chaplin, ao ditador Adolf Hitler" (fls. 224-224v).

Constavam ainda nos referidos *outdoors* as mensagens: "FORA CABRAL E PEZÃO"; "DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA!"; "PRISÃO DOS CORRUPTOS E CONFISCO DOS SEUS BENS!" e "ESTATIZAÇÃO DOS TRANSPORTES! MAIS DINHEIRO PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO PÚBLICA! DIA 30 DE AGOSTO VAMOS PARAR O BRASIL!" (fl. 224v).



O TRE/RJ concluiu que o conteúdo da publicidade configurou propaganda eleitoral negativa extemporânea, porquanto fora divulgada antes do período permitido pela legislação eleitoral e ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de crítica. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 223v-225):

[...]

Do exame da peça publicitária descrita pela Corte Regional, constata-se que houve propaganda eleitoral negativa extemporânea, uma vez que foi divulgada antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 e contém imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado.

Com efeito, não se verifica contradição no acórdão embargado “quando fundamenta no ‘direito a personalidade’, de agente público, em contra posição a (sic) liberdade de expressão” (fl. 381), consoante o seguinte trecho (fls. 368-369):

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Nesse sentido:

[...]

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 7-44/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 10.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e

que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

[...]

(AgR-AI 8005-33/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013)

No tocante à contradição relativa ao fato de que, se o suposto ofendido não poderia ser candidato, "qualquer crítica ao mesmo não poderia gerar o efeito de influenciar o pleito vindouro", confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 367):

Conforme consignado na decisão agravada, não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por perda de objeto em razão de não constar o nome do Governador Sérgio Cabral na lista de candidatos registrados para disputar as Eleições 2014, tendo em vista que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a prática da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-AI 51-37/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013)

(sem destaque no original)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o acolhimento

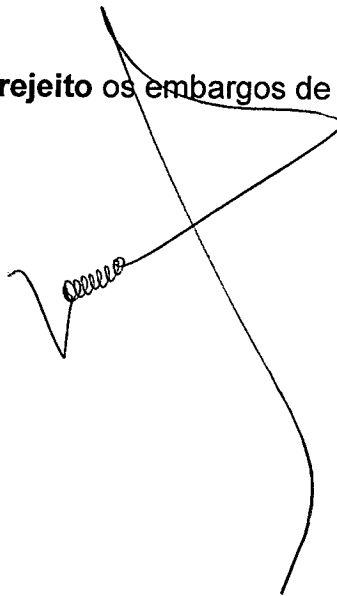
dos embargos de declaração é a interna, que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre este e decisão proferida em processo diverso nem com lei. Nesse sentido: ED-RHC 127-81/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 2.8.2013 e AgR-REspe 44-06/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.8.2014.

Desse modo, as supostas contradições apontadas denotam, na verdade, o mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-AgR-REspe 999234792, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 8.5.2014; ED-REspe 30428, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 13.9.2013.

Quanto à alegada afronta à garantia da ampla defesa devido ao julgamento do agravo regimental na forma de votação em lista, por negar a realização de sustentação oral, saliente-se que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "é incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental" (ED-AgR-AI 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15.4.2010).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 206-26.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Estadual (Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros). Embargados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outros (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.